

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitações  
Prefeitura Municipal de Xaxim/SC  
Concorrência Pública nº 008/2023

**BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**, já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus procuradores signatários, com procuração em anexo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, com base nos fatos e fundamentos que seguem.

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrente participou do Processo de Licitação nº 0241/2023, na modalidade Concorrência Pública de nº 0008/2023 junto à Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, do tipo maior oferta, referente à “outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do Município de Xaxim – SC”.

Realizado o julgamento da habilitação das empresas participantes, foram todas consideradas habilitadas, conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023.

Aberto o prazo para recursos, sobreveio insurgência da licitante CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pugnando, dentre outros pedidos, pela inabilitação da BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

É a síntese do necessário.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme prevê o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, é de cinco dias úteis o prazo para a interposição de recurso referente à decisão de habilitação ou inabilitação de licitante. Em relação às contrarrrazões, assim refere o diploma em questão:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
[...].

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Desse modo, disponibilizado o recurso no dia 06/02/2024, e observada a regra de contagem do art. 110<sup>1</sup> da Lei de Licitações regente do certame, bem como o feriado de carnaval (13/02/2024), verifica-se a tempestividade das presentes contrarrazões, que podem ser apresentadas até a data de 14/02/2024.

### **III. DO NECESSÁRIO IMPROVIMENTO DO RECURSO**

#### **III.1. DO ITEM 6.1.2.D. – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ETAPA DO CREDENCIAMENTO – MOMENTO ANTERIOR À HABILITAÇÃO – PRECLUSÃO – CONTRADIÇÃO NA POSTURA DA RECORRENTE – EFETIVA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Alega a recorrente que a recorrida BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. deveria ser inabilitada no presente processo licitatório, pois não teria apresentado o documento exigido pelo item 6.1.2.d do Edital, *verbis*:

6.1. As empresas participantes deste processo licitatório que enviarem representante legal deverão protocolar os documentos de credenciamento juntamente dos envelopes, apresentando os documentos listados abaixo, em cópia autenticada ou cópia e respectivo original (em mãos) para conferência e autenticação:

[...].

6.1.2. Caso o representante seja representante/preposto da empresa proponente, deverá apresentar:

[...].

d) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo IV, acompanhada de consulta no Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas – CEIS.

O pleito da licitante CIDATEC é absolutamente inviável.

Em primeiro lugar, deve ser observado que a documentação referida pela empresa é correspondente à etapa do credenciamento, dotada de autonomia em relação aos demais estágios do procedimento licitatório, com ênfase para a habilitação.

Nesse sentido, conforme se extrai do Edital regente do presente certame, o item 6, assim como todos os seus subitens, diz respeito à etapa do credenciamento:

## **6. DO CREDENCIAMENTO**

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifos nossos)

E tão é verdade que esse momento é não só anterior, mas autônomo em relação à etapa da habilitação, que assim constou na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2023:

Em 30 de janeiro de 2024, as 09 horas, em conformidade com o estabelecido no ato convocatório, procedeu-se o recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e Documentos de Habilitação, bem como os documentos que devem acompanhar os envelopes (contratos sociais das licitantes e Declaração de atendimento aos Requisitos de Habilitação) e de credenciamento dos representantes das empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA - 23.967.282/0001-04, ZONA AZUL BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 07.653.961/0001-44, CAR PARK LTDA - 24.030.525/0001-38, **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - 11.454.158/0001-58**, ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - 22.540.716/0001-14, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - 24.940.805/0001-83, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - 14.744.458/0001-60 **que foram credenciadas a participar da sessão**. No horário previsto para abertura da sessão pública, a Pregoeira, fez a conferência dos envelopes, constatando a inviolabilidade dos mesmos, disponibilizando a todos os presentes, os quais rubricaram os mesmos. Após procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram analisados e rubricados pelos participantes, para que os mesmos façam os apontamentos necessários. Posteriormente a sessão foi suspensa até as 13:00 horas para análise da documentação das empresas e formulação da ata. Após análise da Comissão e Equipe Técnica todas as empresas foram habilitadas a fase de proposta. Aberto prazo para recursos e contrarrazões até 06 de fevereiro de 2024, sendo que as documentações serão disponibilizadas a todos no site oficial da prefeitura até 31/01/2024, para reanálise e fase recursal. Sem mais, a pregoeira encerra a sessão.

Ou seja, inicialmente, verifica-se a efetiva entrega dos documentos exigidos pelo Edital para que seja realizado o **credenciamento** das empresas que pretendem participar do processo licitatório. Somente após a conferência, e estando as concorrentes devidamente credenciadas, é que se pode partir para a abertura dos envelopes contendo a documentação concernente à etapa da **habilitação**.

**Não fosse assim, sequer haveria sentido em constar em Ata a observação de que as empresas “foram credenciadas a participar da sessão”.**

Corroborar essa posição o item 9.3. do Instrumento Convocatório, assim redigido:

9.3. O envelope 01 – Documentação – serão abertos, sendo que os documentos nele contidos serão examinados e rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelos proponentes **ou seus representantes credenciados**. (grifos nossos)

Ou seja, para que possa ocorrer a abertura dos envelopes 01, necessário se faz que as empresas concorrentes já estejam credenciadas, o que somente seria possível com a efetiva entrega da Declaração cuja falta é indevidamente alegada pela recorrente.

Desse modo, eventual falta documental referente à etapa do credenciamento deveria ter sido alegada no momento oportuno, isto é, antes de se proceder à abertura dos envelopes com a documentação apresentada por cada licitante para a fase de habilitação. **Como consequência, deve-se entender que se operou a preclusão da pretensão da recorrente, não mais sendo viável a análise da presente alegação.**

Assim é que, ainda que a BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. não tivesse apresentado a declaração cujo modelo consta do Anexo IV do Edital regente deste certame, **tal fato não teria o condão de obstar a sua habilitação, por ser referente a etapa**

**completamente diversa do procedimento licitatório.** Ainda, seria falta perfeitamente superável, por não possuir qualquer impacto na proposta ou no objeto da licitação.

Para mais, é de se mencionar a nítida **contradição** existente no apontamento realizado pela recorrente.

Explica-se!

Como se sabe, após a abertura do prazo recursal referente à etapa de habilitação, procedeu-se à disponibilização, no *website* da Prefeitura de Xaxim/SC, da documentação entregue por cada empresa para a fase de habilitação, e, obviamente, não foi disponibilizada a documentação concernente ao credenciamento, por se tratar de fase já superada.

Possivelmente em razão de apenas analisar a documentação disponibilizada no *website* da Prefeitura de Xaxim/SC, a recorrente alegou que a recorrida não teria apresentado a declaração do Anexo IV, **sem observar que, da mesma forma, os documentos de habilitação da CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA não continham referida declaração!**

O mesmo documento cuja falta é alegada pela recorrente não está presente nos documentos por si apresentados para a habilitação!

E tal fato não causou espanto na recorrida, que sequer pugnou a inabilitação da recorrente com base nesse fundamento, pois sabe que a etapa de credenciamento, para a qual era exigida a declaração controvertida, é distinta da etapa da habilitação e já havia sido superada neste expediente licitatório.

Em suma, afigura-se manifestamente inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, por se tratar de documento referente a etapa diversa do procedimento, já tornado definitivo, ocorrendo a preclusão no momento em que realizado o julgamento da habilitação das empresas licitantes, quando então deveria ter se insurgido a recorrente.

Inobstante, aponta-se que **a BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, efetivamente entregou a Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes** questionada pela recorrente, o que poderia ser verificado mediante simples pedido a esta nobre Comissão de Licitações para que franqueasse acesso à documentação entregue por cada empresa para o credenciamento. Vejamos:



Repita-se: bastava a recorrente solicitar à Comissão a disponibilização dos documentos de credenciamento entregues pela BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA., e lá verificaria a presença da declaração apontada no item 6.1.2.d. do Edital.

Assim, com base em todo o exposto, e reforçando-se a efetiva presença da declaração questionada pela recorrente, impõe-se seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

### **III.2. DA QUESTÃO ATINENTE AO FATURAMENTO DA BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. – MANIFESTA INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DA RECORRENTE**

O segundo apontamento realizado pela recorrente CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. carece de qualquer sentido, não havendo a menor possibilidade de ser acolhido, e muito menos de ensejar a inabilitação da recorrida BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

Postula-se, no ponto, a inabilitação da recorrida, pois “não faz jus aos benefícios da Lei 123/2006”, pois, no exercício de 2022, o faturamento da BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. teria sido superior ao teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido para as Empresas de Pequeno Porte.

O que a recorrente não observa, porém, **é que em nenhum momento a BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. requereu ou pleiteou os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, pois já não é mais optante do regime tributário conhecido como Simples Nacional.**

As disposições da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, e no que se refere aos benefícios tributários, não se aplicam à recorrida, de forma que pouco importa o seu faturamento no exercício de 2022 e se referidos valores superaram o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte.

Ademais, e como se pode facilmente observar, alcançar faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) **não é “documento exigido expressamente pelo Edital”**, e isso se aplica não só à etapa de habilitação, mas ao procedimento licitatório em questão como um todo.

Afinal, diz o instrumento convocatório que “poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste Edital” (item 3.1.). Ou seja: a participação não é limitada a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo que inexistente qualquer problema na participação de concorrentes cujo faturamento seja superior aos montantes previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a opção pelo regime tributário do Simples Nacional pode causar impactos, é óbvio, na proposta a ser apresentada por cada empresa, pois deve levar em conta os custos envolvidos com a tributação a que está submetida.

Porém, o impacto previsto, como dito, **é na proposta, e não na habilitação. O fato de uma empresa ter faturamento anual maior ou menor do que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não é condição imposta pelo Instrumento Convocatório para que seja habilitada ou inabilitada.**

Nesse ponto, os itens do Edital atinentes à habilitação são exclusivamente aqueles decorrentes do item 7, e lá não se encontra qualquer menção ao preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

O item 6.2., a seu turno, vem redigido nos seguintes termos:

6.2 As **microempresas e empresas de pequeno porte**, para se beneficiarem da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento (fora dos envelopes):

a) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 120 (cento) dias, da abertura das propostas.

Ou seja: a Certidão Simplificada exigida pelo Edital é tão somente para usufruto dos benefícios garantidos pela legislação comentada. Em não sendo apresentada, a única

consequência é que a empresa não poderá aproveitar referidas benesses. Em todo caso, contudo, não são elas aplicáveis à recorrida BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA., conforme antes demonstrado.

Portanto, fica evidente que a argumentação tecida pela recorrente não se aplica, uma vez que a recorrida BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. não é mais optante pelo regime tributário do Simples Nacional, de modo que qualquer discussão a respeito da incidência dos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006 é absolutamente inócua.

No mais, ainda que fosse merecedora de acolhida fática a pretensão da recorrente, **juridicamente ela não se sustenta, pois não se trata de requisito elencado pelo Edital como imprescindível para a habilitação de qualquer licitante.**

Assim, pelo exposto, deve ser rejeitada a argumentação realizada pela recorrente, surgindo como impositivo o DESPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante CIDATEC – TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. no que tange à recorrida BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

#### **IV. REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela licitante CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., a fim de que seja negado provimento à insurgência em questão, mantendo-se a habilitação da BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

Termos em que,  
D. e A.,  
Pede Deferimento

De Santa Maria/RS para Xaxim/SC, 12 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ARTHUR MARTINS NASCIMENTO  
Data: 12/02/2024 11:42:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ARTHUR M. NASCIMENTO**  
OAB/RS 131.557

**BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**  
RAFAELLE MARÇAL BARBOSA – REPRESENTANTE LEGAL

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6B03-EF21-3D9D-48C4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6B03-EF21-3D9D-48C4**



### Hash do Documento

0CDB50120A2C84D5FF3C66C41705CA8E9623AD6C5016C66470D8DDB2D5B29EED

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/02/2024 é(são) :

**Rafaelle Marcal Barbosa (Parte) - 598.159.300-87 em 12/02/2024**

12:04 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - BR PARKING ESTACIONAMENTOS

LTDA - 11.454.158/0001-58

